

Rec. 2.850/38.

(CP-372/41)

ES/ERG

1941.

Manda-se pagar aposentadoria concedida desde a data do desligamento da Empresa.

-----

VISTOS E RELATADOS os autos dos embargos o-  
postos pela Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários  
da Great Western à decisão da Segunda Câmara que mandou pagar  
a aposentadoria de Arnaldo Coelho dos Santos desde a data em  
que foi desligado dos serviços da Empresa;

CONSIDERANDO que os embargos apresentados  
não oferecem novo fundamento jurídico; não sendo, de modo ab-  
soluto, aconselhável a medida proposta de modificação da lei;

CONSIDERANDO que, de acordo com a lei em vi-  
gor, diante do caso em apreço e da jurisprudência firmada, des-  
te Conselho, a decisão embargada deve ser mantida, conforme  
parecer da Procuradoria;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em  
sessão plena, desprezar os embargos por falta de fundamento  
legal, nos termos do parecer da Procuradoria.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1941.

a) Francisco Barbosa de Rezende      Presidente

a) Antonio Ribeiro França Filho      Relator

Fui presente: a) Natércia Silveira

Procurador de Imp.  
do Procurador Geral

Assinado em 04/5/41

Publicado no Diário Oficial de 6/6/41.

Rec. 2.838/38 — Recorrente: Arnulfo Coelho dos Santos  
Recorrida: C.A.P. dos Ferroviários da  
Great Western.

P A R E C E R

Examinados estes autos de recurso interposto por Arnulfo Coelho dos Santos, da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Great Western, determinando o pagamento de aposentadoria por invalidez a partir da data da entrada do requerimento na Caixa. E pela documentação de fls. 106 a 108, a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Great Western opõe embargos à decisão de fls. 103 proferida pela 2a. Câmara, ordenando o pagamento de aposentadoria de Arnulfo Coelho dos Santos desde a data em que foi desligado dos serviços da empresa.

Entretanto, os aludidos embargos não oferecem novo fundamento jurídico.

Quanto ao pedido de modificação de lei não é aconselhável a medida de vos que a finalidade precípua das instituições é a de conceder aposentadoria e pensões.

Inútil é o esforço da recorrida, porquanto, já existe jurisprudência firmada pelo E. Conselho.

O dec. 20.465, art. 30 estabelece:

"O título de aposentadoria só será expedido após o desligamento do associado do serviço da empresa, a vista da comunicação que esta é obrigada a fazer à Caixa dentro de 30 dias, da data em que lhe for notificada a concessão da aposentadoria e em 90 dias, no caso de ter o empregado de prestar contas à empresa em virtude do cargo".

Pela disposição legal, portanto, a obrigação da Caixa em pagar o benefício concedido só se torna efetivo desde que haja o desligamento regular nos termos do art. 30 porque, do contrário, dar-se-

M. T. I. C. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

ia o abuso de um empregado de perceber vencimentos de atividade e inatividade o que é impraticável. O art. 30 do referido decreto 20.465, de 1º de outubro de 1931, fixa em 30 dias o prazo para a empresa efetivar o desligamento. Tendo em vista que o princípio legal é, de não acumulação de provento de atividade e aposentadoria

ora, si um associado pede aposentadoria e continua trabalhando e percebendo vencimentos da empresa como na aposentadoria ordinária, até que seja desligado do emprego, não há motivo que obrigue a Caixa a pagar sanção a partir da data do desligamento.

As Caixas de Aposentadoria estão atualmente regidas pelo Dec. nº 20.465, de 1931, com as modificações que lhes trouxeram o Dec. nº 21.081, de 1932 e Dec.-Lei 627, de 1938.

### X

A aposentadoria legalmente concedida é um direito assegurado do qual não é cabível deixar de pagar ao associado serviço por causa preceituada em lei.

O pagamento do aposentado deve ser iniciado pela Caixa desde a data em que foi pedido o benefício si o associado fôr logo afastado de suas funções e deixar de perceber pela empresa, de acordo com o item b, do acordo de fls. 81 usque 82 destes autos.

A jurisprudência quanto a data do início do pagamento do benefício está firmada no sentido de ser a Caixa responsável após o desligamento regular (art. 30) como se constata do R. c. nº... 2.237/37, acordo de 8 de setembro de 1939.

Com referencia à aposentadoria por invalidez, ora essa a interpretação do E. Conselho (Proc. 9.961/39, acordo de 24 de maio de 1934).

Realmente, houve anteriormente julgado em sentido oposto, verbi gratiae o acordo de 17 de agosto de 1936 - Proc. 4.483.

No entanto, essa forma de julgamento não firmou jurisprudência devido a se aplicar isoladamente a certos casos, uma vez que a orientação da lei é a que consta do citado art. 30.

Este é também o alto critério do Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, tanto é assim que deliberou que as aposentadorias por invalidez decorrentes de acidente de trabalho, só cabem as Caixas pagá-las da data em que a vítima deixa de receber as diárias (Bol. do M. do Trabalho, vol. 64, pg. 117).

Incontestavelmente, a Caixa não podia haver suspenso o pagamento do benefício como contestando declarara que o fez.

Quer nos parecer que, enquanto não houver dispositivo legal que obrigue as empresas a readmitir os empregados aposentados a voltarem a readquirir sua capacidade de trabalho, não é justo e admissível deixá-los ao desamparo sem terem assistência social.

Portanto, deve a Caixa responder pelo pagamento de tal aposentadoria desde a data em que foi pedida e desde que o associado não percebeu mais vencimentos da empresa.

Assim, o recurso merece provimento, uma vez que a Caixa positiva que o recorrente solicitara sua aposentadoria em julho de 1936 e que pretende que o benefício lhe seja pago a partir de 1º de novembro de 1935, quando foi desligado da empresa.

## X

Os embargos opostos pela Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Great Western ao acórdão de fls. 103 da 2a. Câmara desse Colendo Conselho Nacional do Trabalho, proferido em sessão de 10 de outubro de 1938, e publicado no Diário Oficial de 16 de fevereiro de 1939, dando provimento ao recurso de Arnulfo Coelho dos Santos, não há dúvida que os mesmos prescindem de fundamento jurídico e amparo legal, quando articulam a matéria em foco.

Provado está plenamente nestes atos, não sendo aconselhável modificação legal sobre o assunto e no mérito a improcedência dos embargos é a evidência.

De acordo com a lei em vigor, e a jurisprudência firmada, opino pela confirmação do acórdão embargado, que deu provimento ao re-

M. T. I. C. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

curso até a data de iniciar pagar o benefício desde a data em que foi o  
recorrente desligado do serviço da empresa.

É o seu parecer.

Rio de Janeiro, 27 de Janeiro de 1941.

a) Francisco de Paula Queiroz  
Procurador